



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298060

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005301-63.2024.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que é apelante B L FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS E FERRAMENTAS LTDA, é apelado T S R INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1005301-63.2024.8.26.0132

APELANTE: B L FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS E FERRAMENTAS LTDA

APELADO: T S R INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ME

COMARCA: CATANDUVA

VOTO Nº 39959

AÇÃO MONITÓRIA – Sentença de rejeição do pedido – APELAÇÃO DA AUTORA – Inadmissibilidade do pedido de reforma – Documentos juntados na fase recursal que não são novos – Impossibilidade de apreciação – Incidência dos arts. 434 e 435 do CPC – Jurisprudência do C. STJ e deste E. Tribunal de Justiça – Revelia que não enseja acolhimento automático do pedido – Duplicatas mercantis sem aceite – Entrega de mercadorias não demonstrada – Ônus de prova a cargo da requerente – Inteligência do art. 15, inciso II, alínea “b”, da Lei n. 5.474/68 – Prova que deveria ter sido produzida quando do ajuizamento da ação (art. 434 do CPC) – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **B L FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS E FERRAMENTAS LTDA.**, objetivando a reforma da r. sentença às fls. 37/43, cujo relatório é adotado, que em razão da revelia da ré, julgou improcedente o pedido formulado em “*ação monitória*” que ajuizou em face de **T S R INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. ME.**

Sustenta a apelante (fls. 50/59), em síntese, que: **(a)** “(...) a apelada se fez revel, tornando-a confessa no tocante a toda matéria fática, assim, a questão da entrega da mercadoria restaria incontroversa” (fl. 53, primeiro parágrafo); **(b)** “(...) se mostra necessária a reforma da decisão de origem, de modo

que deveria ter sido considerado de pleno direito o crédito da apelante, ou, se assim não entendesse pertinente, deveria o douto juízo ter convertido o julgamento em diligência, determinando a apresentação de documentação complementar, mas, jamais reconhecer a improcedência do pedido, sendo tolhido o direito da apelante em receber o seu crédito” (fl. 55); (c) a apelada realizou o pagamento das duas parcelas iniciais, remanescendo a terceira parcela, que está sendo cobrada nestes autos (fl. 57); (d) o fato de a apelada ter realizado o pagamento da primeira parcela é prova do aceite (fl. 58, primeiro parágrafo) e a própria existência do protesto, mesmo sem o aceite, presume concordância do devedor quanto a existência da dívida (fl. 58, segundo parágrafo); e (e) “(...) mister se faz o acolhimento da presente apelação, reconhecendo a nulidade da sentença, se fazendo necessário o retorno dos autos à origem, para o regular prosseguimento do feito, prolatando sentença com o julgamento do mérito, inclusive no tocante aos honorários, constituindo de pleno direito o crédito da apelante, condenando a apelada nos ônus sucumbenciais de estilo” (fl. 59, segundo parágrafo).

O recurso é tempestivo (fl. 47), preparado (fls. 60/61) e não foi respondido.

É o relatório.

Trata-se de ação monitória ajuizada por B L FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS E FERRAMENTAS LTDA. em face de T S R – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., por meio da qual pretende a requerente, na inicial, o recebimento do crédito

representado pelas seguintes duplicatas mercantis, protestadas por falta de pagamento: (i) 84, no valor de R\$ 2.517,50, vencida em 11/11/2022 (fl. 8); (ii) 2647, no valor de R\$ 699,57, vencida em 25/11/2022 (fl. 9); (iii) 2647/3, no valor de R\$ 699,56, vencida em 09/12/2022 (fl. 10); e (iv) 2647/2, no valor de R\$ 699,57, vencida em 02/12/2022 (fl. 11).

Inicialmente, cumpre ressaltar que os documentos anexados às razões recursais (fls. 62/63), de fato, não hão de ser levados em consideração para efeito do presente julgamento, a teor do que prescrevem os artigos 434 e 435, do Código de Processo Civil, porquanto deles já poderia dispor a apelante durante a fase instrutória, não constituindo prova nova a justificar a juntada extemporânea.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ). 2. “A regra prevista no art. 396 do CPC/73 (art. 434 do CPC/2015), segundo a qual incumbe à parte instruir a inicial ou a contestação com os documentos que forem necessários para provar o direito alegado, somente pode ser excepcionada se, após o ajuizamento da ação, surgirem documentos novos, ou seja, decorrentes de fatos supervenientes ou que somente tenham sido conhecidos pela parte em momento posterior, nos termos do art. 397 do CPC/73 (art. 435 do CPC/2015)” (AgInt no AREsp n. 1.734.438/RJ, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/3/2021, DJe de 7/4/2021). 3. Agravo interno a que se nega provimento” (AgInt no AREsp n. 1.627.511/MT, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de 18/8/2023 g.n.).

E, a rigor, a revelia não enseja o acolhimento automático do pedido inicial.

Nesse sentido a jurisprudência do C. STJ:

“A matéria debatida pela parte recorrente encontra-se pacificada nesta Corte Superior nos termos do que decidido pela Corte local, no sentido de que **a presunção de veracidade** de que trata o art. 319 do CPC/73 é relativa, e não absoluta, não acarretando o acolhimento automático dos pedidos da parte autora. Precedentes: AgInt no AREsp 933.056/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 09/05/2017; e AgRg no AREsp 204.908/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 03/12/2014.” (AgInt no AREsp 662.067/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 05/03/2018).

No caso, os elementos probatórios constantes dos autos conduzem, efetivamente, à conclusão da improcedência do pedido formulado.

Isso porque, conforme previsto no art. 15¹, inciso II, alínea “b”, da Lei n. 5.474/68, tratando-se de duplicatas mercantis sem oposição de aceite (fls. 8/11, “Tipo de documento: Dupl. Mercantil por

¹ Art. 15.- A **cobrança judicial de duplicata** ou triplicata será efetuada de conformidade com o processo aplicável aos títulos executivos extrajudiciais, de que cogita o Livro II do Código de Processo Civil, quando se tratar:

II - de **duplicata** ou triplicata **não aceita, contanto que, cumulativamente:**

a) *haja sido protestada;*

b) **esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria;** e

c) o sacado não tenha, comprovadamente, recusado o aceite, no prazo, nas condições e pelos motivos previstos nos arts. 7º e 8º desta Lei.

Indicação"; *"Aceite *Sem Aceite**), era imprescindível, para exigibilidade do crédito nelas representado, a comprovação da entrega e recebimento da mercadoria.

E o ônus probatório de referida prova competia à apelante (artigos 373, I e 700, do CPC) que, no entanto, não se desincumbiu.

Ressaltando-se, ademais, que as provas de que pretendia se valer a requerente deveriam ter sido apresentadas quando do ajuizamento da presente ação monitória, nos termos dos artigos 320 e 434, do CPC.

Em resumo, não tendo a apelante se desincumbido de seu ônus probatório, de rigor era a rejeição do pedido monitório.

Nesse sentido, já decidiu esta C. Câmara:

*"APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de cancelamento de protesto e reparação de danos morais. Sentença de procedência. **Duplicatas sem aceite.** Títulos cedidos a empresa de factoring. **Ausentes documentos comprobatórios da efetiva entrega e recebimento da mercadoria.** Em sendo causais as duplicatas e tendo sido negados seus lastros, caberia aos réus comprovar a licitude da emissão delas, o que não foi feito. **Débito inexigível. Protesto indevido.** Dano moral "in re ipsa". Verba indenizatória bem fixada. Sentença mantida. Elevação da verba honorária. Art. 85, §11, CPC. Recurso não provido." (TJSP; Apelação Cível 1019025-06.2019.8.26.0005; Relator: Desembargador Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/11/2021; Data de Registro: 08/11/2021).*

Da mesma forma a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"APELAÇÃO CÍVEL. Ação Monitória – Duplicata mercantil – Compra e venda – Sentença de parcial procedência – Insurgência da Empresa Autora que não prospera – Ausência de comprovação efetiva de entrega das mercadorias à Ré - Dívida lastreada em notas fiscais – Documento unilateral, que, por si só, não comprova efetivamente a relação obrigacional – Inexistência de formalidade legal para prova do negócio jurídico – Irrelevância – Premissa que não afasta o ônus do Autor em comprovar os fatos constitutivos do seu direito – Inteligência do artigo 373, "I", do CPC – Sentença mantida. Ratificação, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 1008632-19.2022.8.26.0554; Relator Des. Penna Machado; 14ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 20/10/2023; g.n.).
"MONITÓRIA. Ação improcedente. Insurgência da empresa autora. Nota fiscal sem assinatura. Não comprovação da efetiva entrega do produto à requerida. Hipótese em que a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Art. 373, I, do CPC. Sentença mantida. Recurso não provido" (TJSP; Apelação Cível 1004943-39.2015.8.26.0286; Relator Des. Rodolfo Cesar Milano; 35ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 29/05/2024; g.n.).

Não comporta, pois, reforma a r. sentença.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no § 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator